

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI nº 5.245, DE 2009.

“Dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional - BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, e dá outras providências.”

Art. 1º. O inciso II do Art. 1º, o Parágrafo 1º do Art. 2º e os Arts. 28-A, 41-B, 63-A, 82-A, 105-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação: (NR)

“Art. 1º -

“II – regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pelo Plano geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 30 de abril de 2009;” (NR)

“Art. 2º -

“§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto pretende corrigir aspecto pontual da recém publicada legislação em recursos humanos da Administração Pública Federal no país, promovendo modificação na Lei 10.483, de 03 de julho de 2002, que foram tratadas nas Medidas Provisórias nº 301, de 29 de junho de 2006 e 441, de 29 de agosto de 2008, ora convertidas nas Leis nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que consiste, em síntese, no agrupamento dos

cargos integrantes da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho na forma do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, de modo que são incluídos e alterados na Lei nº 11.907, de 2009, dispositivos relativos à referida Carreira atuantes nos Ministérios da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

O art. 1º, inciso II da Lei 11.355, de 2006 é alterado para permitir que os servidores lotados até 30 de abril de 2009 possam integrar a Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho. O art. 2º, parágrafo 1º, é alterado para permitir a opção de ingresso na referida Carreira, com vistas à recomposição da força de trabalho dos Ministérios da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Em relação ao agrupamento ou à unificação dos cargos inerentes da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho, trata-se de medida necessária, urgente, absolutamente relevante, haja vista que a diversidade de cargos que a integram tem gerado conflitos internos de gestão e comprometido os novos padrões de qualidade de atendimento almejados.

É relevante ressaltar, que a jurisprudência sobre o assunto tem apontado a viabilidade de agrupar sob uma mesma denominação os cargos cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, remuneração, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais.

Por oportuno, registre-se que a implementação dessa proposição importará em ganhos bastante significativos para a Administração, na medida em que aponta para a melhoria da racionalização das atividades desempenhadas pela Seguridade Social, prestados pelo Ministério da Previdência Social, da Saúde e do Trabalho, o que atende ao princípio da eficiência, art. 37 da Constituição Federal, a ser observado pela administração pública; pacifica conflitos internos e promove, mediante o estabelecimento em dispositivo legal, a atualização das atribuições efetivamente exercidas pelos servidores ocupantes dos cargos relacionados no Anexo I da Medida Provisória nº 301, de 2006, em decorrência dos avanços tecnológicos, incompatíveis com as originalmente estabelecidas, muitas das quais remontam à década de 1970.

Sala das Sessões, de outubro de 2009

Deputada GORETE PEREIRA